



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 6.098 DE 26 DE ABRIL DE 2022.

**AUTORIZA ADESÃO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE AO
PROGRAMA CURRAL REGIONAL A SER
IMPLANTADO PELO CODAP -
CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O
DESENVOLVIMENTO DO ALTO
PARAOPEBA, QUE DEFINE OS
PROCEDIMENTOS DE APREENSÃO,
TRANSPORTE E GUARDA DE ANIMAIS DE
MÉDIO E GRANDE PORTE E FIXA VALOR
DE TAXA, DELEGA COMPETÊNCIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete realizará os serviços de apreensão, transporte e guarda de animais de médio e grande porte soltos em vias públicas municipais, além de Rodovias Federais, Estaduais e Ferrovias que se encontrem em perímetro urbano, de forma consorciada, delegando ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP a competência para a criação, implantação, consentimento, regulamentação, fiscalização e cobrança de taxas referentes aos serviços de apreensão, transporte e guarda de animais de grande porte.

Art. 2º – Fica ratificado o Programa denominado CURRAL REGIONAL do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, constante do Anexo único desta Lei.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá dispor de recursos humanos e infraestrutura móvel ou imóvel adequado ao desenvolvimento do CURRAL REGIONAL do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, especificados em Contrato de Programa, em conformidade com os respectivos instrumentos pactuados e mediante demanda justificada.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2022.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA CURRAL REGIONAL

Cria o Programa Curral Regional no âmbito do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba e dá outras providências

A Assembleia Geral do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP aprovou o Programa CURRAL REGIONAL, que observará as seguintes normas:

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do CODAP, o Programa CURRAL REGIONAL, que tem por finalidade a construção de um Curral Regional e a prestação associada dos serviços de apreensão, transporte e guarda de animais de grande e médio porte, soltos em vias públicas municipais no perímetro urbano e Rodovias Federais, Estaduais e Ferrovias, abrangendo os municípios consorciados que aderirem a este Programa.

§1º Para efeitos deste Programa, entende-se por:

I - ABANDONAR ANIMAIS: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;

II - ADOÇÃO: é a aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los, segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável, e bem-estar animal;

III - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário (ou outro funcionário sob a supervisão do médico veterinário);

IV - ANIMAIS DE MÉDIO PORTE: ovinos, caprinos e suínos;

V - ANIMAIS DE GRANDE PORTE: equinos, asininos, muares, bovinos, bufalinos e outros animais de igual porte tais como avestruzes e emas;

VI - ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção em logradouros públicos;

VII - ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores do CODAP, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências do Curral Regional e destinação final;

VIII - ANIMAIS RECOLHIDOS: todos aqueles retirados pelo CODAP e mantidos até a destinação final, não decorrentes de infrações legais;

IX - ANIMAIS SEM CONTROLE: animais encontrados:

a) em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de proprietário ou prepostos, sem responsável identificado, ou não aceitos pela comunidade local;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

b) em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou que coloquem em risco a saúde ou segurança públicas ou do animal;

X - APREENSÃO DE ANIMAIS: remoção e retenção de animais como penalidade decorrente de infrações legais;

XI - CURRAL REGIONAL - as dependências apropriadas do CODAP, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XII - RECOLHIMENTO SELETIVO DE ANIMAIS: remoção de animais sem controle nas vias e logradouros públicos, em locais de livre acesso ao público ou encontrados em áreas comprometidas por notificações de focos de zoonoses ou caracterizadas como áreas de risco de zoonoses;

XIII - RESGATE: restituição do animal ao seu proprietário ou responsável;

XIV - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

XV - DOAÇÃO: consiste no contrato pelo qual o doador compromete-se a transferir o semovente apreendido no Curral Regional, em razão da frustração do segundo Leilão Público, com objetivo de manter a capacidade operacional do Curral Regional, além da continuidade dos serviços oferecidos pelo Contrato de Programa.

§2º São objetivos deste Programa:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de acidentes e zoonoses causados pelos animais;

III - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais de grande porte e que possam redundar em comprometimento da segurança de pessoas.

Art. 2º. Os municípios consorciados do CODAP que aderirem ao Programa CURRAL REGIONAL autorizam a gestão associada dos serviços públicos e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os quais serão prestados conforme este Programa.

§1º O CODAP poderá exercer o poder de polícia administrativa, bem como as atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados.

§2º Os serviços serão prestados na área do CODAP, que compreende o somatório das áreas dos municípios consorciados, podendo ser exercidas atividades em prol dos municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.

Art. 3º. A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada previstas neste Programa abrangerão somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente firmarem o Contrato de Programa.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, de regulação, de consentimento, da fiscalização dos serviços públicos previstos neste Programa.

Art. 5º. Os serviços públicos prestados em decorrência deste Programa serão remunerados da seguinte forma:

I - pelo repasse pelos Municípios previstos em Contrato de Programa;

II - pela arrecadação das taxas previstas neste Programa, que visa cobrir-lhes os custos e realizar novos investimentos no objeto do programa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, os reajustes serão feitos:

I - por resolução da Diretoria do Consórcio, no caso de simples recomposição inflacionária do período;

II - por meio de resolução devidamente aprovada pela Assembleia Geral, no caso de efetivo reajuste, além da inflação, tomando-se sempre por base os custos dos serviços devidamente expostos e detalhados.

Art. 6º. Quando o Consórcio não for o próprio prestador de serviços, fica este autorizado pelos municípios consorciados a exercer a regulação e a fiscalização permanente sobre a prestação de serviços públicos, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por município consorciado.

CAPÍTULO II – DA CONSTRUÇÃO DO CURRAL REGIONAL

Art. 7º. O CODAP será responsável pela contratação de obras e serviços de engenharia para a Construção de um CURRAL REGIONAL na comunidade de Carreiras no município de Ouro Branco para atender os municípios consorciados ao CODAP, com a finalidade de hospedar animais de médio e grande porte, recolhidos por questões sanitárias e de segurança pública, para evitar maus tratos, acidentes de trânsito e proliferação de doenças.

Art. 8º. O Curral Regional será construído em imóvel cedido em comodato ao CODAP pela empresa GERDAU AÇOMINAS S/A, pelo prazo de 10 anos, com área de 2,4 Ha, demarcadas conforme Memorial Técnico Descritivo e Planta constantes da Matrícula nº 4.713, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Branco.

§1º O Curral Regional contará com a seguinte estrutura física mínima:

I - um abrigo/guarita para vigilante;

II – local para isolamento de animais que apresentem sinais de doenças infectocontagiosas;

III – local para armazenamento de alimentos;

IV – embarcadouro de animais;

V – área suficiente para manejo dos animais.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. A construção será realizada pela empresa vencedora de licitação realizada pelo CODAP.

Art. 10. Toda a logística, construção, prestação de serviços e desenvolvimento das atividades previstas no Programa serão custeados unicamente por Contrato de Programa e a sua execução, direta ou terceirizada, ficará a cargo do CODAP.

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE APREENSÃO, TRANSPORTE E GUARDA DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE

SEÇÃO I - Normas Gerais

Art. 11. A apreensão e recolhimento dos animais de médio e grande porte deverão ser executados em todo o território dos municípios signatários do Contrato de Programa, em especial em Vias Públicas Municipais no perímetro urbano e Rodovias Federais, Estaduais e Ferrovias.

Art. 12. Os serviços serão prestados em todos os dias da semana, no período de 24h inclusive sábado, domingo e feriados, por meio de chamada telefônica e rondas nas principais rodovias.

§1º. O CODAP divulgará número de contato direto e imediato com o responsável pela coleta e/ou guarda dos animais.

§2º. Serão realizadas rondas para prevenção de acidentes nas principais rodovias e estradas vicinais, de acordo com o período e local de maior ocorrência de animais soltos.

§3º. É de inteira responsabilidade do CODAP, a divulgação nos meios de comunicação (rádio, internet, jornal, etc.) para dar publicidade dos fatos sobre a apreensão dos animais.

SEÇÃO II - Da Apreensão e transporte

Art. 13. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de animais conduzidos com uso adequado de cabresto, freio, coleira, guia e conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, devendo os animais mordedores e bravios, serem conduzidos às ruas, devidamente amordaçados;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

b) Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

c) Se tratar de animais, nos clubes associativos, para os casos de demonstrações, exposições desses animais ou concursos, devendo ser observadas as condições adequadas para o alojamento dos mesmos.

§2º Os animais domésticos errantes, de médio e grande porte que estejam vagando ou pastando no perímetro urbano, fora de propriedade privada, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância de pastoreio, poderão ser apreendidos e encaminhados ao Curral Regional.

Art. 14. Será apreendido todo e qualquer animal de grande e médio porte, encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, no perímetro urbano, Rodovias Federais, Estaduais e Ferrovias.

Art. 15. A captura e o transporte dos animais de que trata o presente artigo, deverão ser realizadas observadas as normas de proteção aos animais e a Resolução CONTRAN 675/2017.

§1º. A captura dos animais deverá ser realizada por pessoal qualificado e treinado.

§2º. Nos casos em que for impossível a captura sem instrumentos, estes deverão ser os mais modernos existentes, sempre visando a utilização dos que menos agridam os animais, devendo ser utilizados sempre limpos.

Art. 16. O transporte de animais capturados deverá ser realizado em veículos apropriados e que contenham equipamentos que garantam a segurança dos animais e a ventilação adequada.

§1º. Nos veículos de que trata este artigo deverão ser colocados antiderrapantes e divisão interna para separação de machos e fêmeas e pelo porte e tamanho dos animais.

§2º. Animais que apresentem algum sintoma de doença infectocontagiosa, não poderão ser transportados juntos com os demais recolhidos das ruas.

§3º. Os veículos deverão contar com rampas que tenham piso antiderrapante.

§4º. Os veículos utilizados para o transporte de animais deverão estar sempre limpos e desinfetados.

§5º. Os animais transportados poderão ficar nos veículos até o limite máximo de 3 (três) horas.

Art. 17. Os animais capturados não poderão ser transportados junto com animais de espécies diferentes.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. O CODAP será responsável pela prestação dos serviços, incluindo, cuidados com os animais apreendidos tais como: guarda, confinamento, alimentação, higiene, acompanhamento médico veterinário, tratamento de feridas e demais cuidados básicos de saúde necessários.

Art. 19. O CODAP disponibilizará profissional médico veterinário, devidamente inscrito no CRMV-MG, que atestará a saúde dos animais e indicará os procedimentos a serem adotados em caso de animal enfermo.

Art. 20. Todo animal apreendido será avaliado por médico veterinário, que se encarregará de fazer a triagem necessária.

§1º. Os animais que apresentarem doenças infectocontagiosas, lesões graves ou prestes ao parto, deverão ser isolados em locais apropriados.

§2º. Os animais apreendidos deverão ser abrigados em curral limpo, seco com ventilação e insolação adequadas e com proteção contra intempéries naturais e piso antiderrapante, com bebedouros e comedouros também limpos e em quantidade e tamanho compatíveis com a quantidade e o porte dos animais, separados por sexo e espécies.

Art. 21. O curral será mantido limpo, diariamente, recolhendo-se os dejetos do local.

Art. 22. A alimentação para os animais apreendidos será distribuída nos recintos, levando-se em consideração a espécie, porte, idade e quantidade de animais.

Art. 23. No ato da entrada do animal no CURRAL REGIONAL, deverá ser preenchida a ficha de identificação, com os dados do animal e local de captura, e se possível os dados do proprietário.

SEÇÃO III - Da Destinação Dos Animais Apreendidos

Art. 24. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações:

- I - Resgate pelo proprietário;
- II - Adoção;
- III - Leilão em hasta pública;
- IV - Doação.

Art. 25. O animal apreendido será custodiado em ambiente apropriado pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do dia seguinte ao de captura, devendo o proprietário, na ocasião da retirada, pagar as taxas correspondentes à apreensão e às diárias de custódia, além de reembolso por atendimento médico veterinário que tenha sido necessário, previstas neste programa.

§1º. O animal será entregue ao proprietário mediante assinatura de termo de declaração de propriedade e responsabilidade pelo animal.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

§2º. Em caso de declaração falsa, o CODAP fará a representação criminal às autoridades competentes.

Art. 26. Vencido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do dia seguinte ao da data de captura, não havendo resgate pelo proprietário, o animal será colocado em adoção, doação ou poderá ser destinado a leilão.

§1º A adoção ou doação poderá ser realizada por entidades sem fins lucrativos.

§2º. Caso não haja instituições cadastradas para adoção ou que manifeste interesse na adoção, o animal será destinado a leilão público.

§3º. A renda auferida com o leilão será aplicada no respectivo Programa.

§4º. Em caso de superlotação do Curral Regional, e depois de superada todas as etapas descritas no artigo 24, além da publicação do 2º (segundo) leilão, em respeito à Supremacia do Interesse Público, os animais serão colocados para destinação final, que poderá ser doação a quem se habilitar em retirar os animais no prazo de 24h (vinte e quatro horas), após publicação do sorteio das entidades, empresas ou pessoas credenciadas.

§5º. Fica limitado a 05 (cinco) animais por inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica e Cadastro de Pessoa Física.

SEÇÃO IV - Da Responsabilidade Do Proprietário De Animais

Art. 27. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, inclusive os danos causados ao CODAP.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do CODAP, a terceiros, durante o transporte ou a guarda do animal estender-se-á a este, responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 28. Em caso de óbito do animal, cabe ao CODAP a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente, além do envio da Taxa de Destinação Final para o proprietário.

Art. 29. Os Municípios membros não responderão por indenização nos casos de:

I - Óbito ou lesão do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão, transporte ou guarda;

III - Caberá ao CODAP contratar o devido seguro, abrangendo as instalações do Curral Regional, além de danos materiais, pessoais e patrimoniais, inclusive, durante o transporte e guarda.

Art. 30. O proprietário fará o transporte do animal apreendido e resgatado, por seus próprios meios e sob sua responsabilidade.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV – DAS TAXAS

Art. 31. O proprietário deverá pagar as seguintes taxas para reaver o animal apreendido:

I – Taxa de apreensão:

- a) animais de médio porte: R\$90,00, por animal;
- b) animais de grande porte: R\$176,00, por animal;

II – Taxa de transporte: R\$3,00 por Km rodado;

III – Diária dos animais: R\$25,00, por animal;

IV – Reembolso dos valores gastos com medicamentos e tratamento médico veterinário, quando necessários;

V – Taxa destinação final, conforme artigo 28.

Parágrafo único. A taxa de transporte será calculada computando-se a distância percorrida entre o Curral Regional e o local de apreensão e o deslocamento de volta ao Curral Regional.

CAPÍTULO V – DO FUNDO CURRAL REGIONAL

Art. 32. Fica criado o Fundo Curral Regional, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para o programa CURRAL REGIONAL.

Art. 33. O Fundo CURRAL REGIONAL é constituído por:

I - dotações relativas ao Contrato de Programa;

II - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e dos Municípios, repassados diretamente ou através de contrato de programa, termo de cooperação, convênio ou instrumento congênere;

III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV - receitas operacionais e patrimoniais de operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

V - receitas de taxas, tarifas e preços públicos relativas aos serviços objeto do Programa.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário.

§2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em conta remunerada, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§3º As aplicações dos recursos do Fundo Curral Regional serão destinadas a ações vinculadas ao Programa.

CAPÍTULO VI – DO CONTRATO DE PROGRAMA



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. O Contrato de Programa estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I - o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;

II - os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

III - a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à prestação dos serviços transferidos;

IV - os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

V - os direitos, garantias e obrigações do Município signatário do Contrato de Programa e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - os bens reversíveis;

VII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento dos valores devidos ao Consórcio, relativos aos investimentos e despesas de manutenção do programa que não forem amortizados pelas taxas ou outras receitas advindas da prestação dos serviços;

VIII - O Contrato de Programa definirá a estrutura necessária para a prestação dos serviços e o dimensionamento da equipe, de acordo com os municípios que aderirem ao programa.

§1º Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do município contratante, sendo afetados ao Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa.

§2º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio.

§3º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente as condições e procedimentos previstos na legislação.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Este programa entrará em vigor na data da assinatura do Contrato de Programa por pelo menos 2 (dois) municípios integrantes do CODAP.

Conselheiro Lafaiete, 26 de abril de 2022.